



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13819.002461/97-12
<b>Recurso n°</b>	130.024 Voluntário
<b>Matéria</b>	RESTITUIÇÕES DIVERSAS
<b>Acórdão n°</b>	303-34.206
<b>Sessão de</b>	29 de março de 2007
<b>Recorrente</b>	ALPINA S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
<b>Recorrida</b>	DRJ-CAMPINAS/SP

---

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/06/1981 a 31/01/1985

Ementa: Restituições Diversas.

Pedido de restituição. Compensação de tarifa destinada ao fundo nacional de telecomunicações (FNT).

Inexistência de previsão legal. Importâncias recolhidas ao Fundo Nacional de Telecomunicações (FNT). Inexistência de previsão legal para a restituição ou compensação de créditos não recolhidos em DARF e ou administrados pela Secretaria da Receita Federal, com débitos tributários.

Decisão judicial com trânsito em julgado. Decisão judicial não alcança a Secretaria da Receita Federal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator *ad hoc*.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator “*ad hoc*”

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Zenaldo Loibman e Sergio de Castro Neves.

## Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação da tarifa destinada ao Fundo Nacional de Telecomunicações - FNT - (fls.1/3), referente ao período de junho de 1981 a janeiro de 1985 (fls. 43171), sob a motivação de que houve prévio reconhecimento judicial de seu direito à restituição, conforme Ação Ordinária, no processo judicial 7662858, cópias de fls. 04/42.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fls. 98/1 00), sob a fundamentação de que, afora o fato de a contribuinte ter ingressado com ação judicial pleiteando restituição e não compensação, a ação proposta junto ao Poder Judiciário afasta a possibilidade de análise do pedido pela Administração, em face da prevalência das decisões judiciais sobre as administrativas. Estribou-se a autoridade, ainda, na impossibilidade de efetivação da compensação pretendida, uma vez que o Fundo Nacional de Telecomunicações nunca foi administrado pela Secretaria da Receita Federal, condição essencial para processamento da compensação, conforme legislação que transcreve.

Cientificada da decisão em 20 de setembro de 2000, a contribuinte manifestou seu inconformismo com o despacho decisório, em 20/1012000 (fls. 134/148), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

*- obteve êxito em ação judicial na qual pleiteava o ressarcimento das importâncias recolhidas ao FNT, tendo efetuado a compensação de tais valores com débitos tributários administrados pela SRF e, ato contínuo, protocolou o pedido de compensação para oficializar a compensação efetuada;*

*- a compensação do FNT respeitou a Lei 8.3 83, de 1991, e suas alterações posteriores, ou seja, o tributo a ser compensado deve ser da mesma natureza, isto é, no caso do FNT só poderá ser compensado com imposto;*

*- o artigo 66 da Lei 8.383, de 1991, com as alterações, impõe como únicas condições para compensação que o crédito seja resultante de pagamentos indevidos ou a maior e que se refira a tributo de mesma espécie e mesma destinação constitucional;*

*- já a Lei 9.430, de 1996, o Decreto 2.138, de 1997, ampliaram a possibilidade de compensação para quaisquer tributos, ainda que não sejam de mesma espécie e destinação constitucional, e os artigos 12, 14 e 17 da IN SRF 21/1997 permitiram a compensação de créditos decorrentes de sentença judicial;*

*- a citada Lei 8.383, de 1991, ao reconhecer o direito à compensação tributária, em nada ofende o artigo 100 da Constituição - que prevê a ordem cronológica de apresentação dos precatórios -, pois este regula apenas o trato do dinheiro público; aquela amplia a possibilidade de cumprimento do dever do Estado de restituir aquilo que indevidamente arrecadou, por meio da compensação;*

*- assim, tendo em vista o trânsito em julgado de decisão que condenou a União Federal a restituir os valores recolhidos a título de FNT,*

*efetuiu a compensação, baseando-se no permissivo previsto no artigo 66 da Lei 8.383, de 1991, procedimento esse abonado pela jurisprudência que cita;*

*- requer a reforma da decisão administrativa e o deferimento de seu pedido de compensação.*

A DRF de Julgamento em Campinas - SP através do Acórdão nº 2.665 de 14111/2002 julgou indeferindo a solicitação do contribuinte ora recorrente, nos termos que a seguir se transcreve, omitindo-se apenas algumas transcrições de textos legais:

*"A manifestação de inconformismo é tempestiva, pelo que dela se conhece.*

*5. Inicialmente, insta que se faça pequeno reparo na decisão da DRF para que fique consignada a possibilidade de se efetuar a compensação de valores decorrentes de sentença judicial transitada em julgado favoravelmente aos contribuintes, consoante expressamente previsto no artigo 12 da IN SRF 21/1997. Nessa hipótese, basta que a interessada atenda aos requisitos previstos na aludida IN SRF 21/1997 para que seu pedido de compensação seja deferido.*

*6. Entretanto, não é esse o caso da contribuinte, haja vista que seu*

*procedimento de compensação não atende às exigências da legislação.*

*7. De fato, primeiramente, em sua manifestação, a própria interessada transcreve o artigo 39 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que trata da compensação efetuada pelos próprios contribuintes, prevista no artigo 66 da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e deixa expresso que tal compensação somente poderá ser efetuada entre tributos de mesma espécie e destinação constitucional. Tal previsão legal recebe ampla guarida da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como nos mostra, por exemplo, o acórdão de sua Primeira Turma, no AGA 44618S/PR, extraído da Internet, assim ementado (transcrito).*

*8. Portanto, não tem nenhuma sustentação a tese da contribuinte, de que todos os impostos seriam compensáveis entre si. Em decorrência, resta infundada a compensação que a contribuinte informa ter efetuado por sua conta e risco.*

*9. Por outro lado, é certo que a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e, na sua trilha, o Decreto 2.138, de 1997, e a IN SRF 21/1997, autorizaram a compensação entre quaisquer tributos, independentemente de sua destinação constitucional, mediante prévio requerimento do contribuinte. Contudo, tais disposições normativas deixaram clara e taxativamente prevista a restrição de que somente caberia a compensação entre tributos administrados pela própria Secretaria da Receita Federal. É o que consta do art. 73 da Lei 9.430, de 1996, do art. 1º do Decreto 2.138, de 1997 e do art. 1º da IN SRF 21/97, todos transcritos pela própria interessada (fls.138/139), que não se atentou para esse detalhe.*

*10. A jurisprudência do Tribunal Regional da Federal da 3ª Região caminha no mesmo sentido, de que a compensação entre tributos de*

*espécies distintas está sujeita à prévia solicitação ao órgão administrativo competente e que não cabe compensação entre tributos devidos a órgão diversos, como nos mostram as seguintes ementas de seus julgados (transcrito).*

*11. Por fim, registre-se que, mesmo nos casos de tributos administrados pela SRF, para que seja possível a compensação dos créditos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado devem ser atendidas as disposições do artigo 17 da IN SRF 21/1997. Tal artigo, desde a edição da IN SRF 73, de 15 de setembro de 1997, não tem mais a redação transcrita pela interessada em sua manifestação de inconformismo.*

*12. Desse modo, está correta a decisão da DRF que indeferiu o pedido da contribuinte, uma vez que os recolhimentos a título de FNT, além de não terem sido efetivados por meio de Darf, nunca foram administrados pela Receita Federal.*

*13 Assim, voto no sentido de se conhecer da impugnação por tempestiva para, no mérito, INDEFERIR a solicitação da contribuinte. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO".*

O contribuinte, devidamente intimado da decisão recém transcrita, apresentou Recurso Voluntário, repisando basicamente as razões expostas na Manifestação de Inconformidade apresentada em primeira instância, fundando por solicitar o provimento do recurso para autorizar a compensação pretendida.

O processo foi então encaminhado a Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que em Sessão de 19/02/2004, através do Acórdão nº 103-21.532, cujo Relator foi o Eminentíssimo Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, declinou da competência para apreciação do recurso para este Terceiro Conselho de Contribuintes, com vista ao Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

É cediço que a Secretaria da Receita Federal tem reiterado através de normas expedidas, disciplinando o fato de que toda a legislação que rege a restituição e a compensação de tributos não contempla, em nenhuma hipótese, o adimplemento de compensação e/ou restituição em face de títulos e outros créditos que não foram por ela arrecadados e administrados, senão vejamos.

O Código Tributário Nacional, estabelece que:

*"Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

Ademais, o *caput* do art. 170 da mesma Lei, ao se reportar às modalidades de extinção do crédito tributário, assim se manifesta, em relação à compensação:

*"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública". (Grifamos).*

Por sua vez, o art. 66 da Lei nº 8.383/1991, com a redação que lhe foi atribuída pelo art. 58 da Lei nº 9.069/1995, preceitua:

*"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributo, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes:*

*1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.*

*2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.*

*3.º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.*

*4.º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. " (Grifamos)*

Ainda sobre esta matéria, o art. 74, *caput*, da Lei nº 9.430/1996, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637/2002, determina que:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão." (Grifos nossos)*

Temos ainda a Instrução Normativa SRF nº 210/2002, que "disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a restituição de outras receitas da União arrecadas mediante documento de Arrecadação de Receitas Federais, em seus artigos 2º e 21, *caput*, que, respectivamente, dizem:

*"Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido;*

*II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

*Parágrafo único. A SRF poderá promover a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita. " (grifou-se)*

*"Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF. " (Grifamos)*

Destarte, conforme restou acima demonstrado, o sistema legal aplicável à matéria estabelece que a restituição ou a compensação dar-se-á em relação aos tributos e/ou contribuições que estejam sob a responsabilidade (administração) da Secretaria da Receita Federal.

Ademais, além da obrigatoriedade de estarem sobre a administração da SRF, afigura-se necessária a ocorrência de situações que justifiquem tais eventos. Outra hipótese possível seria que a receita não se origine de tributo/contribuição, muito embora recolhida através de DARF e, após devidamente reconhecido o direito creditório pelo Órgão que administra referida receita.

Ocorre que nem uma das hipóteses acima elencadas albergam a situação fática esboçada pela contribuinte e que neste ato se vergasta.

Portanto, somente serão passíveis de restituição/compensação àqueles tributos e/ou contribuições que estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal ou, noutra, hipótese, aqueles valores que, indevidamente recolhidos mediante DARF'S e, após o devido reconhecimento do direito creditório por parte do Órgão a quem compete a administração da respectiva receita (ou àquele Órgão a quem se destina).

Como também, não prospera a alegação do recorrente de que seu pleito deve ser atendido uma vez que obteve através de ação judicial transitada em julgado, o reconhecimento da ilegalidade das importâncias recolhidas à título de Fundo Nacional de Telecomunicações (FNT), declarado-o inconstitucional. Ora pois, em momento algum a referida decisão judicial alcançou a Secretaria da Receita Federal quanto ao reconhecimento de seu pretensão direito à compensação do referido crédito, com tributos administrados pela SRF. Ademais, de modo algum, qualquer órgão da SRF teve autorização legal para administrar os recursos oriundos do Fundo Nacional de Telecomunicações (FNT), portanto, não arrecadou nem administrou tais recursos.

Ademais, este relator tem julgamentos firmados quanto a admissibilidade de compensação tributária que não seja advinda de créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Diante do exposto, e ainda, deve ser levando em consideração ser a matéria ora em debate, objeto na mesma esteira da Súmula n.º 8 do pleno desse Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

Desta maneira, VOTO no sentido de que seja mantida a decisão que indeferiu a restituição pleiteada pela recorrente.

Recurso voluntário que se nega provimento.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA – Relator “ad hoc”